

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO
RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA

Ao Senhor Hugo Figueiredo Rievers
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Sala da Divisão de Licitação
Edifício sede da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni – Avenida Luiz Boali – nº 230 –
Centro – Teófilo Otoni – MG.

Prezado Presidente da Comissão Especial de Licitação,

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se da PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO impetrado pela **RAMOS E SILVA MANUTENÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº **12.031.640/0001-48**, com sede em Teófilo Otoni/MG, na Rua Francisco Sá, 66, centro, Teófilo Otoni/MG, acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela **RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **03.086.674/0001-49**, localizada nesta cidade à Rua Alzira Lopes de Souza, nº 98, Bairro Ipiranga, contra decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, a qual a **inabilitou de participação do certame por não apresentar o Contrato Social**, conforme cláusula 6, item 1.1, alínea “b” do Edital de Chamamento Público nº 0042/2020.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 1) Alega a recorrente que apresentou diversos documentos que continham as informações solicitadas no item 1.1 da seção de trata da Documentação para Credenciamento do Edital, **contudo, a mesma reconhece que não apresentou o exato documento solicitado pelo Edital, saber o Contrato Social.**
- 2) Declara que é empresa idônea, ativa, sólida e interessada no desenvolvimento regional e na geração de emprego.


Roberto Ramos de Oliveira
CPF 087326481-7

- 3) Afirma que a recorrente, que embora a Administração promova um processo administrativo e estipule condições para participação/credenciamento, existem fatos que são notórios e devem ser considerados, **mesmo que as condições impostas pelo edital não tenham sido atendidas à risca, neste caso a apresentação do Contrato Social.**
- 4) **Alega estranhamente que as contratações da administração pública são cheias de falhas, e que o atendimento das clausuras exigidas nos editais é mero formalismo.**

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O Edital de Chamamento Público nº 004/2020, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, e pelas demais condições fixadas no instrumento convocatório tem como objetivo a “Disponibilização a título precário de áreas com ou sem edificação, destinadas para fins industriais/empresariais, com foco na geração de empregos e desenvolvimento regional, localizadas à Avenida Coronel Mário Cordeiro, Bairro Frimusa, Município de Teófilo Otoni-MG”.

A Comissão Especial de Licitação fundamentou a inabilitação da RODRIGUES e CANGUSSU SERVIÇOS LTDA, na cláusula 6, item 1.1, alínea “b” do Edital de Chamamento Público nº 0042/2020 que dispõe sobre a documentação para credenciamento, conforme segue:

6 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

1. Os interessados em participar da presente Chamada Pública deverão entregar diretamente à Comissão Especial de Licitação, na Sala da Divisão de Licitação – Edifício sede da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni – Avenida Luiz Boali – nº 230 – Centro, envelope identificado e endereçado, contendo todos os documentos especificados, em via original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, salvo os documentos gerados automaticamente por sistemas disponíveis na Internet, desde que a veracidade dos mesmos possa ser conferida também pela Internet.

1.1. Documentos relativos à Regularidade Jurídica:

b) No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, **estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

Roberto Ramos da Cruz
CPF 087326497-54

b.1) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

A recorrente entrou com recurso administrativo interposto tempestivamente com intuito de reformar a decisão que a inabilitou da Chamada Pública nº 004/2020.

O reconhecimento de **não entrega do Contrato Social conforme previsto no edital** na primeira alegação já é suficiente para o não acolhimento do pedido de reformar a decisão de inabilitação da recorrente. Pois, é cristalino que se a recorrente tivesse dúvida relacionada à documentação para credenciamento, as mesmas poderiam ser dirimidas conforme previsto no item do edital:

3- CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

3. Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados para o e-mail: planejamento@teofilootoni.mg.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas.

3.1. As respostas da Comissão Especial de Licitação às solicitações de esclarecimentos serão encaminhadas por e-mail, fax, ou disponibilizadas no site www.teofilootoni.mg.gov.br/novo/, no link correspondente a este edital, ficando acessíveis a todos os interessados.

Além disto, é importante registrar que a **não entrega do Contrato Social** é de inteira responsabilidade da recorrente, o Edital é objetivo quando estabelece que a empresa interessada deverá certificar se a documentação entregue atende a todos os requisitos para participar do chamamento público, conforme clausuras citadas abaixo:

4 – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

3. As informações prestadas, assim como a documentação entregue, são de inteira responsabilidade do interessado, **cabendo-lhe certificar-se, antes da sua inscrição, de que atende a todos os requisitos para participar do Chamamento Público.**

6 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

1.7. A ausência de documento e a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 deste Edital inabilitará a proponente, por isso, **é sumamente importante, que os interessados, não se esqueçam de verificar a regularidade dos documentos previstos neste instrumento.**


Roberto Ramos da Cruz
CPF 087.826497-54

Sobre a segunda alegação, cabe destacar que todas as demais concorrentes também são empresas idôneas, ativas e que cumprem o papel social importante para o desenvolvimento da cidade e conseqüentemente pela geração de emprego. Além disto, embora seja, louvável as qualidades descritas pela recorrente, isto não a coloca numa posição vantajosa, a ponto de não cumprir com as clausuras contidas no Edital em detrimento das demais empresas participantes do certame.

Sobre as terceira e quarta alegações, a recorrente desqualifica e menospreza a importância da documentação exigidas no Edital. Ignorando o certame como instrumento convocatório primordial do Chamamento Público onde prevalece o tratamento isonômico da Administração junto às empresas participantes.

Neste ponto, cumpre esclarecer que o certame adota as exigências contidas na Lei federal nº 8.666/93, que exige princípios a serem observados em processo licitatório, dentre os quais o da publicidade, e, em especial, o princípio da vinculação ao edital.

Este princípio que rege a **chamada pública**, se destaca e é de observância obrigatória. Isso significa que “todos os atos que regem a chamada pública ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que os interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Para corroborar, a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do chamamento público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Além disso, a Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se “desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra”, afinal, a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público”

Roberto Ramos da Cruz
CPF 087326497-54

Sobre o tema, nossas Cortes já têm enfrentado e assim manifestado, quanto à necessidade de atender as condições estabelecidas no Edital. Colaciona-se entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011) (Grifou-se).

Desta maneira, dentre outras, vê-se como deve ser feita a aplicação e interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em chamamento público, não pode ser ignorado, para favorecer a participante – condições que fixada para todos os proponentes –, já que ofenderia outro princípio, que é o da isonomia.

Por fim, não é demais dizermos, que o edital é uma peça escrita que tem por finalidade a divulgação de informações acerca de determinado fato jurídico, segundo o conceito dominante na doutrina. Em editais de licitações e concursos públicos, devem ser previstas as regras relativas à competição, observados, sempre, os ditames constitucionais. Assim, a corriqueira afirmação de que o edital é a lei do concurso, não podendo ficar ao bel-prazer da autoridade.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os pontos vistos e analisados e, não ficando configurada nenhuma situação de ilegalidade e ofensa aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, é legítimo que a Comissão Especial de Licitação se manifeste para que o recurso administrativo formulado pela **RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA**, seja julgado como **IMPROCEDENTE**.

Respeitosamente.

Roberta Ramos da Cruz
CPF 087.326497-54

Teófilo Otoni, 16 de março de 2021.


Roberto Ramos da Cruz

Representante Legal da Ramos e Silva Manutenções LTDA
Técnico em Eletroeletrônica – CRT-MG 08732649754
Técnico em Mecânica – CRT-MG 08732649754
Técnico em Refrigeração e Climatização – CRT-MG 08732649754

Roberto h.
CPF 087326497-05

Alexssandro Ramos da Cruz

Engenheiro Industrial Mecânico – CREA-MG 111076D
Engenheiro de Segurança do Trabalho - - CREA-MG 111076D
Mestre em Administração
Mestre em Trabalho, Saúde e Ambiente